



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei Complementar nº 06/2026

#### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

#### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a equiparação dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas Municipais e Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Natércia e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Prefeito Municipal, notadamente por versar sobre criação e alteração de cargos no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, VII, da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição embora respeite o disposto na Lei Complementar nº 95/98, recomenda-se seja



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



efetuada emenda modificativa para alterar o artigo 1º de Projeto de Lei Complementar para constar tratar-se a equiparação de valor de remuneração dos cargos e também quanto ao nível de escolaridade, vez que tal equiparação já se verificava na Lei Complementar nº 03, de 04 de abril de 2008, o que recomenda-se seja analisado pelos nobres edis vez que melhor atende à proposição legislativa apresentada.

Quanto ao mérito da proposta, o Poder Executivo informa que a equiparação será aplicada para fins remuneratórios e de direitos funcionais, alterações de atribuições, competências e requisitos de provimento do cargo de Fiscal de Obras e Posturas Municipais.

Não há falar-se em equiparação dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas Municipais e Fiscal de Tributos, vez que as atribuições inerentes à cada cargo encontram-se definidas separadamente, mas tão somente equiparação de vencimentos e quanto aos requisitos de admissão dos cargos.

A Lei Complementar nº 03/2008 determina que os cargos mencionados possuem a mesma remuneração. A proposta, assim, visa alterar atribuições e requisitos inerentes ao provimento do cargo de Fiscal de Obras e Posturas Municipais passando a exigir nível de escolaridade superior, garantindo aos servidores atualmente ocupantes do cargo direito à investidura independentemente da escolaridade exigida para novos ingressos.

Tal possibilidade fora analisada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.303/RN onde a reestruturação da remuneração dos servidores de nível médio para nível superior não viola a Constituição, quando não há transposição de cargo sem concurso público, o que recomenda-se seja analisado pelos nobres edis.

Destarte, como se trata de projeto de lei que implicará aumento de despesa, especialmente de pessoal, recomenda-se que o projeto deverá ser acompanhado de declaração de impacto financeiro-orçamentário e respectiva



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



declaração do ordenador da despesa, na forma dos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/00, e impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2026.

Cumprido ressaltar que o artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/00 determina que seja apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que há de ser observado na declaração encaminhada.

Acrescente-se ainda, no que concerne ao requisito constante do artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal/88, sugere-se a verificação da existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Por fim, sugere-se também verificar a adequação aos limites de gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade frente ao disposto nos artigos 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, qual seja a Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

*“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”*

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*II - criação de cargo, emprego ou função;”*

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de maio de 2026.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/MG nº 171850